



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3161 DE 05 DE JANEIRO DE 1987

Regula o transporte de bagagem, previsto no Art. 50 da Lei de Remuneração da Polícia Militar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no artigo 52 da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1.986,

D E C R E T A:

Art. 1º - Bagagem, para efeito de aplicação do artigo 50 da Lei de Remuneração da Polícia Militar, é o conjunto de bens e utensílios existentes normalmente em uma casa, inclusive um automóvel de uso particular.

Art. 2º - O policial-militar movimentado tem direito à translação de até 6m³ (seis metros cúbicos) de sua bagagem, acrescida de outro tanto da bagagem da esposa e de até 3m³ (três metros cúbicos) por dependente que viva às expensas e sob o mesmo teto.

Parágrafo Único - A translação da bagagem a que se refere este artigo se fará em veículo da Corporação. Quando convier à Polícia Militar, a bagagem poderá ser transportada por empresa especializada contratada mediante licitação.

Art. 3º - O transporte do automóvel, quando o policial-militar for movimentado, somente se fará:

I - quando a movimentação for para outro Estado da Federação;

II - quando a movimentação for para localidade no interior

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 3161

DE 05 DE

JANEIRO

DE

1973
10/10/73
Distribuído
em 07/01/73
C. 223

Regula o transporte de pessoas,
previsto no Art. 50 da Lei de
Remuneração da Polícia Militar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da sua atribuição
conferida a ele pela Constituição do Estado de Rondônia, no Art. 138, do
de 25 de dezembro de 1966,

DECRETO:

Art. 1º - Pagamento, para efeito de aplicação do artigo 50
da Lei de Remuneração da Polícia Militar, é o conjunto de bens e
lucros existentes normalmente em uma casa, inclusive um automóvel de uso
particular.

Art. 2º - O policial-militar movido em seu veículo
transportado de até 600 (seis metros cúbicos) de sua residência, incluindo
outro tanto de mudança de residência de até 300 (três metros cúbicos) por
período que não seja a expensas do Estado.

Parágrafo único - A transferência de pagamento a que se refere
este artigo se fará em valor de 100 (cem) reais. Quando couber à
Polícia Militar, o pagamento poderá ser transportado por empresa especializada
tratada mediante licitação.

Art. 3º - O transporte do automóvel, quando o policial-militar
for movido, somente se fará:

1 - quando a movimentação for para outro Estado de Rondônia;

II - quando a movimentação for para localidades no interior




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

do Estado, desde que o trajeto não seja asfaltado e, ainda, realizado no período de chuvas da região, compreendido entre novembro a março.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho-RO, 05 de janeiro de 1.987


ÂNGELO ANGELIN
Governador